RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.853 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PGE-MT - ELISABETE FERREIRA ZILIO
RECDO.(A/S)	: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JÚNIOR
ADV.(A/S)	: RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O Estado do Mato Grosso interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado:

> "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 1. PRELIMINARES - 1.1. EXTINÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE PREPARO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO FINAL DA LIDE - DECISÃO DO DIRETOR DO FORO – PREJUDICIAL NÃO CONHECIDA – 1.2. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL – INACOLHIMENTO – DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE INDIVIDUAL DA MAGISTRATURA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 2. MÉRITO - 2.1 MAGISTRADO ESTADUAL - IMPOSTO DE RENDA - AUXÍLIO MORADIA E AUXÍLIO TRANSPORTE (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 35/79, ART. 65, INCISOS I e II) - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – FINALIDADE ASSISTENCIAL COMPLEMENTAR – NÃO INCIDENCIA DO MENCIONADO TRIBUTO - 2.2 PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO – RECONHECIMENTO PARCIAL – EFEITOS JURÍDICOS QUE ATINGEM VALORES RECOLHIDOS A MAIS DE 05ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO – RECOLHIMENTO PARCIAL- EFEITOS JURÍDICOS QUE ATINGEM VALORES RECOLHIDOS A MAIS DE 05 ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA – INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 09.02.2005 - 2.3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1500002.

> COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91) - 2.4. PREQUESTIONAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS -REJEIÇÃO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE". (fls. 216/217).

No recurso extraordinário, o recorrente alega ofensa ao artigo 102, inciso I, alínea "n" e artigo 109, inciso I, todos da Constituição Federal.

Às fls. 373/375, a decisão que admitiu o apelo extremo.

Interposto recurso especial, o mesmo não foi conhecido. (fls. 401/403), com trânsito em julgado da decisão em 03/03/2009 (fls. 405).

Decido.

Não prospera a irresignação.

No que se refere ao artigo 109, inciso I, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 desta Corte.

Quanto à pretensa violação ao art. 102, inciso I, aliena "n", da Constituição Federal, verifico que a matéria debatida nos autos não evidencia interesse privativo da magistratura, apto a atrair a competência desta Corte para o feito.

Na linha da jurisprudência consolidada no âmbito dessa Corte Suprema, a norma constante do dispositivo acima citado deve ser interpretada restritivamente, e só se aplica a interesse próprio de todos os membros da magistratura. Veja-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. STF. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. INTERESSE EXCLUSIVO E INDIVIDUAL DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA DO STF. 1. Referência expressa na decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1500002.

> agravada afirmando ser evidente que não se trata de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Decisão que negou seguimento à ação originária por não restar configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Não ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Ação originária declaratória de nulidade de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de magistrado. Pedido que detém condão nitidamente individual, contrastando com a norma excepcional contida no artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição da República. Não há interesse direto, ou mesmo reflexo, da totalidade da judicatura nacional na solução do conflito. Solução da causa atinge, exclusivamente, a esfera jurídica da agravante. Incompetência desta Corte para julgar a causa em sede de ação originária. Precedentes: AO nº 587/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/6/06; AO nº 1.498/SP-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/2/09; AO nº 1.160/SP-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1419 AgR , de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, Dje 21/10/2010).

No caso presente, verifica-se que a pretensão é de apenas um membro da magistratura estadual, e até mesmo poderia ser pleiteada por agentes que não sejam membros do Poder Judiciário, não se revelando um direito cuja titularidade seja conferida de forma exclusiva à carreira da magistratura.

Assim, a decisão da causa inegavelmente não se encontra circunscrita a interesse de todos os membros da carreira da magistratura, logo inexiste competência desta Corte. Nesse sentido, também já decidiu esse Egrégio Tribunal:

> "COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1500002.

> enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido". (Rcl 1952 AgR / MA, Relatora Min. **Ellen Gracie,** Tribunal Pleno, DJ 12/3/2004. Julgamento: 19/02/2004.
>
> "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. FIRMOU-SE, NESTA CORTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRIMEIRA PARTE, SÓ TEM LUGAR QUANDO EM LIDE QUESTÃO DE INTERESSE ESPECIFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTARIA AFETANTE NÃO APENAS AOS MAGISTRADOS, MAS AOS SERVIDORES E ASSALARIADOS EM GERAL. INCOMPETENCIA DO STF. (MS 21441 QO / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a) p/ Acórdão Min. **Ilmar Galvão**, Tribunal Pleno, DJE 28/05/1993).

De mais a mais, conforme acertadamente mencionado no acórdão recorrido, esta corte apenas declarou inconstitucional o § 3º do artigo 65 da Lei Complementar 35/79, não se estendendo o entendimento aos incisos I e II do citado artigo que trata da possibilidade de concessão de auxílio transporte e auxílio moradia aos magistrados.

No que se refere à natureza jurídica das verbas, para fins de incidência do imposto de renda, registro que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 705.941/SP, Relator o Ministro **Cezar Peluzo**, concluiu pela ausência da repercussão geral de matéria análoga à versada nesse feito, dada a sua natureza infraconstitucional. A decisão do Plenário está assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1500002.

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza Jurídica. Definição para fins de incidência de **Imposto** de **Renda.** Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de **Imposto** de **Renda,** versa sobre matéria infraconstitucional". (Dje n.º 71, publicado em 23/04/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1500002.